

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/022160
RECORRENTE: EDVALDO SILVA LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000194973

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NÃO EXPEDIÇÃO DA NAI DENTRO DO PRAZO NORMATIVO. QUESTIONA A AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO. PEDE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, CONVERSÃO DA PENALIDADE EM ADVERTÊNCIA POR ESCRITO E APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **03/07/2016**.

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI dentro do prazo de 30 dias contados da autuação. Questiona a aferição do equipamento medidor. Formula tese de negativa de cometimento, pelo que requer produção de prova testemunhal. Pede conversão da penalidade em advertência por escrito e aplicação de efeito suspensivo.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

O Recorrente alega não ter sido a NAI expedida em 30 dias conforme determina a legislação vigente. Tal argumento demonstra-se falacioso, pois, o artigo 281 do CTB, de onde emana a tese do Recorrente

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão atuador em trinta (30) dias, o que de fato ocorreu. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação se deu em **03/07/2016**, a expedição pelo Órgão atuador aos Correios em **26/07/2016**, o recebimento por meio do AR nº **FJ185301240BR** em **24/08/2016**. Já a NIP fora expedida em **23/09/2016** recebimento por meio do AR nº **FJ313933391BR**, caindo por terra a afirmativa de não expedição da NAI.

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/07/2015**, portanto, dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0020**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11400945**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a macular a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze).

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastando a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz o próprio Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas, o que não é o caso, é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **89Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB. Vejamos:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Órgão	Lote	UF	Auto de Infração	Placa	Controle	Sta	Cometimento	Trecho
105200	0	BA	R000152379	PJI3927	192629204	MP	11/06/2016 19:43:16	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000194973	PJI3927	194205002	MP	03/07/2016 13:27:42	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000201451	PJI3927	194419401	MP	05/07/2016 19:17:51	Rod. BA526, Km 12
105200	0	BA	R000229781	PJI3927	195493834	MP	18/07/2016 16:12:00	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000376057	PJI3927	206326530	MP	14/11/2016 06:40:00	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000408567	PJI3927	209820403	MP	04/01/2017 12:31:10	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000436274	PJI3927	213607832	MP	15/02/2017 20:49:16	Rod. BA535, Km 21
105300	0	BA	R000544773	PJI3927	227237315	MP	22/07/2017 14:14:06	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000572563	PJI3927	230468446	MP	03/09/2017 12:49:38	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000572563	PJI3927	230468446	MP	03/09/2017 12:49:38	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000573378	PJI3927	230476643	MP	04/09/2017 18:13:52	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000653276	PJI3927	239101804	MP	23/12/2017 16:10:03	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000664962	PJI3927	240004426	SM	06/01/2018 13:51:26	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000716058	PJI3927	246454970	DI	17/03/2018 19:05:40	Rod. BA526, Km 12
105300	0	BA	R000756864	PJI3927	252676734	DD	19/02/2018 19:01:16	Rod. BA526, Km 16
105300	0	BA	R000782131	PJI3927	255866712	AE	25/07/2018 08:49:29	Rod. BA526, Km 16

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000194973** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000194973** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária